

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS
FUNDAMENTADA NOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

***INTERNATIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES
BASED ON THE MECHANISMS FOR THE PROTECTION OF
INTERNATIONAL REFUGEE LAW***

CARLA RIBEIRO VOLPINI SILVA

Doutora em Direito Público pela PUC/MG. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela PUC/MG. Especialista em Direito Processual pelo IEC/PUCMINAS. Professora Adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Universidade de Itaúna. E-mail: carlavolpini@hotmail.com

TAISSE JUNE BARCELOS MACIEL ROMANO

Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Professora no curso de Direito da Faculdade Asa de Brumadinho. Advogada. E-mail: tassebarcelos@yahoo.com.br.

RESUMO

É notório o impacto dos eventos ambientais, naturais e antropogênicos na vida do ser humano, a ponto de colocar populações inteiras em risco. Milhares de pessoas são forçadas a atravessar as fronteiras de seus Estados em busca de condições mínimas de sobrevivência em face do desequilíbrio do sistema ambiental, de modo que os fluxos migratórios dos “refugiados ambientais” hoje se apresentam como um grande desafio no cenário internacional, e só tendem a aumentar. Neste prisma pretende-se verificar formas efetivas de proteção desses indivíduos. Tal análise será

feita a partir dos mecanismos jurídicos existentes atualmente aptos a protegê-los, considerando o estudo do Direito Internacional dos Refugiados e a possibilidade de sua aplicação aos “refugiados ambientais”, a vinculação do instituto do refúgio ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua aplicação enquanto forma de proteção dos direitos essenciais da pessoa humana, bem como a aplicação do princípio do *non-refoulement*, decorrente da proteção complementar. Neste sentido, devem-se utilizar métodos que permitam analisar a evolução das normas de direito internacional dos refugiados aplicadas pelos Estados, bem como a necessidade ou não de novas reconfigurações advindas dos paradigmas impostos pela realidade de deslocamento por motivos naturais. Desta forma, o método indutivo permitirá enfocar como a regulação do direito dos refugiados adotada pelo direito internacional possibilitará a análise extensiva a fim de abranger os refugiados ambientais que não estão explicitamente definidos na norma internacional. Ainda no que tange a vertente teórico-metodológica, planeja-se seguir uma linha crítico-metodológica para alcançar os objetivos aqui dispostos.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados ambientais; Direito Internacional dos Direitos Humanos; *Non-refoulement*.

ABSTRACT

The impact of environmental, natural and anthropogenic events on a human's life is so striking as to put entire populations at risk. Thousands of people are forced to cross the borders of their states in search of minimum conditions of survival in the face of the imbalance of the environmental system, so that the migratory flows of the "environmental refugees" today present a great challenge in the international scenario, and only tend to increase. In this prism we intend to verify effective forms of protection of these individuals. Such analysis will be based on existing legal mechanisms to protect them, considering the study of International Refugee Law and the possibility of its application to "environmental refugees", the linkage of the refuge institute to International Human Rights Law and Its

application as a form of protection of the essential rights of the human being, as well as the application of the principle of non-refoulement, due to the complementary protection. In this sense, methods should be used to analyze the evolution of the international law of refugee law applied by States, as well as the need for new reconfigurations arising from the paradigms imposed by the reality of displacement for natural reasons. In this way, the inductive method will allow us to focus on how the regulation of refugee law adopted under international law will enable extensive analysis to cover environmental refugees that are not explicitly defined in the international standard. Also regarding the theoretical-methodological side, it is planned to follow a critical-methodological line in order to reach the objectives set forth herein.

KEYWORDS: Environmental refugees; International Human Rights Law; Non-refoulement.

INTRODUÇÃO

Muito embora o instituto do refúgio conte com um arcabouço jurídico atualmente bem estruturado, normativa e institucionalmente, as mudanças climáticas, o uso desenfreado dos recursos naturais, o aquecimento global, e os desastres naturais de grande escala, têm gerado inúmeras alterações no meio ambiente e vários locais têm sido atingidos de maneira que a sobrevivência humana, nestas regiões, tem se tornado um tanto perigosa ou até mesmo impossível. Tal situação abriu espaço para uma nova categoria de deslocados, os “refugiados ambientais”.

Embora a incontestável gravidade da situação dessas pessoas e a necessidade latente de proteção, não há ainda mecanismos jurídicos específicos voltados a proteção dos “refugiados ambientais”. Desse cenário, emerge então a seguinte indagação: A ausência de normativa específica os coloca diante de um vácuo jurídico?

Neste sentido, de extrema importância se faz a análise da conceituação dos “refugiados ambientais”, e da possibilidade desse grupo de migrantes forçados em decorrência de alterações ambientais, fazerem jus ao *status* de refugiados e conseqüentemente gozarem da proteção oferecida pelo sistema normativo e institucional destinado a tal grupo, analisando neste âmbito, os refugiados ambientais provenientes da degradação ambiental intencional enquanto forma de perseguição.

Compreender a necessidade de deslocamento dessas pessoas e a busca pela dignidade humana e pela própria sobrevivência, faz-se essencial para que medidas e legislações que possibilitem a proteção dos “refugiados ambientais” sejam aplicadas de maneira eficaz, haja vista que independente das particularidades da condição que ocupam, são seres humanos e devem ser amparados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido são apontadas as possibilidades atuais de tutela dos direitos desses migrantes climáticos, a partir dos Direitos Humanos e da proteção complementar mediante a aplicação do princípio do *non-refoulement*.

A partir do exposto, o presente estudo tem o objetivo de analisar, embasado em uma revisão doutrinária, e frente ao atual sistema normativo do refúgio e dos direitos humanos, as formas de proteção atuais, aptas a tutelar de maneira efetiva os “refugiados ambientais”, apontando alternativas jurídicas viáveis para que lhes seja garantido o exercício efetivo dos direitos e liberdades fundamentais.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O REFÚGIO

A efetiva proteção dos direitos humanos apresenta-se como desafio a ser enfrentado pela sociedade internacional, e o sistema jurídico que ampara os refugiados, está diretamente relacionado a proteção desses direitos, seu reconhecimento, positivação e internacionalização.

A humanização do Direito Internacional constitui um fenômeno recente, que teve início a partir do término da Segunda Guerra Mundial, quando os abusos

praticados contra os indivíduos descortinaram a necessidade de se estabelecer padrões universais mínimos de dignidade e bem-estar, e é a partir deste contexto que surge a concepção contemporânea dos direitos humanos.

As reflexões acerca dos Direitos Humanos levantam temáticas inquietantes, tendo em vista que ao mesmo tempo em que se pretende garantir as particularidades de diversas culturas e povos, é enfrentado o desafio de consagrar um patamar comum de dignidade que possa efetivamente resguardar a vida do ser humano através de seus direitos e liberdades fundamentais.

Almejando superar tal desafio, formou-se no século XX, após as duas grandes guerras mundiais, um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, coerente com a realidade de que o tema transcende o interesse doméstico dos Estados. Nesta oportunidade, cria-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), o primeiro grande documento a garantir universalmente tais direitos, de modo que todos os seres humanos, pela condição humana que possuem já são portadores dos mesmos.

Neste sentido Piovesan:

Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao induzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2012, p.43)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), representa um marco na história dos direitos humanos, estabelecendo um ideal comum a ser alcançado por todos os povos, consolidando a ordem de internacionalização dos mesmos a partir da ideia de uma ética universal, a qual tem como referencial a primazia do valor da dignidade humana.

2.1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS ENQUANTO VERTENTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

À luz da concepção contemporânea de direitos humanos introduzida pela Declaração Universal de 1948, há o conseqüente desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante múltiplos tratados internacionais de proteção dos direitos fundamentais¹, inclusive com maior especificidade em relação ao seu conteúdo e aos seus sujeitos.

O sistema de proteção internacional da pessoa humana passa a se ampliar cada vez mais, sendo completado com vertentes específicas de proteção aos indivíduos em situações especiais, assim tem-se junto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*², o Direito Internacional dos Refugiados, e o Direito Internacional Humanitário.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), em essência tem a mesma finalidade: a proteção da pessoa humana e por isso são considerados vertentes complementares e convergentes na busca por assegurar a dignidade e proteção dos seres humanos em âmbito internacional. Sobre tal proteção Fabio Konder Comparato ensina:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o

¹ À exemplo, a *Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio* (1948), *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (1965), o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP* (1966), o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC* (1966), a *Conferência de Teerã* (1968), a *Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* (1979), a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (1984), a *Convenção sobre os Direitos das Crianças* (1989) e a *Conferência de Viena* (1993).

² “E diz-se direitos humanos *stricto sensu*, pois, antes desse diploma legal, alguns direitos que hoje se entende englobados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como será visto a seguir, já estavam positivados internacionalmente de modo eficaz. Trata-se de algumas regras do Direito Internacional Humanitário, objeto das *Convenções de Haia* (1899 e 1907) e de alguns direitos trabalhistas assegurados pela *Organização Internacional do Trabalho* [OIT], criada em 1919”. (JUBILUT, 2007, p.57).

reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO, 2001, p.1)

As três vertentes apresentadas formam um grande sistema de proteção da pessoa humana, (TRINDADE, PEYTRINET, RUIZ DE SANTIAGO, 1996) denominado de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana. Uma visão compartimentalizada das mesmas se apresenta obsoleta, vez que a relação entre tais vertentes encontra-se na identidade de finalidade, qual seja, a proteção dos direitos humanos, que em consonância com a Conferencia de Viena de 1993, não admitem uma visão compartimentalizada, de forma a fomentar maior coordenação, sistematização e eficácia dos mecanismos de proteção dos direitos humanos existentes.

A visão compartimentalizada que afirma a existência de três vertentes de proteção internacional dos direitos da pessoa (Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados) encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, bem como a aproximação no plano conceitual, normativo, hermenêutico e operacional. Há que se ter uma visão necessariamente integral dos direitos da pessoa humana, como endossa a Conferência de Viena de 1993. (PIOVESAN, 2001, p.29)

Faz-se impossível tratar de maneira desvinculada e independente o Direito Internacional dos Refugiados em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos já que a proteção internacional dos refugiados parte de diversos direitos fundamentais. Os refugiados se encontram nessa condição por terem ameaçados um ou mais de seus direitos fundamentais, a própria condição de refugiado já significa a violação de direitos humanos. Nas palavras de Piovesan:

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada Refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e de medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam o refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar. (PIOVESAN, 2001, p.38)

Desta forma, a proteção dos refugiados corresponde a garantia dos direitos fundamentais de determinadas pessoas que possuem características em comum, e que na medida em que foram aumentando por força de diversos acontecimentos na história da humanidade, ganharam relevância no cenário jurídico internacional, de forma que se fez necessário um tratamento normativo especial voltado a proteção dos chamados refugiados.

Assim, tem-se que o Direito Internacional dos Refugiados é vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, que em essência têm o mesmo objetivo: a proteção da pessoa humana do modo mais efetivo possível, mas tem finalidade específica da tutela dos indivíduos vítimas de perseguição ou com fundado temor de assim serem.

3 NORMATIVA INTERNACIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DO REFÚGIO: A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E O PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1967

O órgão que atualmente atua na proteção dos refugiados é o *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados* (ACNUR/ UNHCR), criado no âmbito da ONU em 1950, a agência que possui alcance global, desenvolve um trabalho humanitário, apolítico e social e conta com o apoio de outras instituições e governos para desenvolver suas funções primordiais: efetivar a proteção internacional dos refugiados e buscar soluções duradouras para essa problemática.

Considerando o desejo de garantir o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais aos refugiados, o desejo de codificar os acordos anteriores e estender a proteção oferecida aos mesmos, por meio de um único documento que definisse o *status* legal do refugiado, foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 - CRER³, adotada aos auspícios da ONU para garantir proteção

³ Concluída em Genebra na Suíça em 28 de julho de 1951, e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

aos indivíduos que se deslocaram de maneira forçada na Europa especialmente em decorrência da Segunda Guerra Mundial.

Aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 26 de julho de 1951, a CRER entrou em vigor a partir de 22 de abril de 1954, consagrada como carta magna dos refugiados em plano global. Como ensina James C. Hathaway, “esta convenção, que continua a ser a pedra angular do moderno direito internacional dos refugiados, ressuscitou o anterior compromisso com a codificação dos direitos dos refugiados de uma forma juridicamente vinculante” (HATHAWAY, 2005, p.91, tradução nossa)⁴.

A CRER traz a definição jurídica clássica de refúgio, e de acordo com seu texto, artigo 1º, A, § 2º, o termo “refugiado” se aplicará a toda pessoa:

2) Que, em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁵

Em relação a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, o artigo 1º, B, § 1º, explica:

B 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido de:

- a) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro na Europa;
- b) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro na Europa ou alhures;

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.⁶

⁴ “*This convention, which remains the cornerstone of modern international refugee law, resurrected the earlier commitment to codification of legally binding refugee rights*”

⁵Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_o_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 31 de Março de 2017.

⁶ Ibidem.

Perceba-se que a CRER estabeleceu os elementos essenciais do instituto jurídico do refúgio, o âmbito de aplicação, e os critérios de concessão, de forma que uniformizou a definição de refugiado em âmbito internacional, a partir de uma conceituação baseada em critérios individuais. O documento, apontou ainda obrigações aos Estados signatários, de forma que a proteção e amparo dos refugiados deixava de ser uma questão de mera discricionariedade, desde que o indivíduo se enquadrasse nos quesitos legais definidos, estabelecendo padrões básicos de proteção dos mesmos, sem, no entanto, impor limites para que o Estado concedesse essa proteção de forma mais benéfica.

Outro grande mérito da Convenção foi o estabelecimento do princípio do *non-refoulement*, (não-devolução), em seu texto, mais especificamente em seu artigo 33, a partir do qual nenhum país pode expulsar ou devolver (*refouler*) um refugiado, para um território onde este sofra perseguição, ou violação de seus direitos fundamentais. Tal princípio garante a segurança do solicitante de refúgio, e sua aplicação não se trata apenas de um compromisso firmado pela ONU, como também, uma obrigação aos Estados-parte da Convenção.

Entretanto, muito embora tenha estabelecido cláusulas essenciais, o texto da Convenção traz uma limitação temporal em sua definição, ao restringir a condição de refugiado apenas aos indivíduos vítimas de acontecimentos, que geraram a necessidade de proteção, ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. E traz ainda uma limitação geográfica, ao condicionar a concessão do refúgio ao local dos acontecimentos motivadores da necessidade de aplicação do instituto, qual seja, a Europa, de forma que quanto aos outros locais, cabe ao Estado Signatário decidir o alcance que pretende aplicar, se apenas aos acontecimentos que se deram na Europa – adotando assim a reserva geográfica, ou estender a definição a acontecimentos que ocorreram em outros locais.

Observa-se que tais reservas estão relacionadas ao contexto histórico em que a Convenção foi criada, em um momento pós-guerra no qual a Europa lidava com um grande contingente de indivíduos deslocados, situação a qual acreditava-se ser passageira.

Todavia, constatou-se que a questão dos refugiados perdurava, e o número de pessoas que necessitavam de amparo do instituto, bem como os motivos geradores da condição de refugiado, só aumentavam, logo, a busca do ideal de proteção proposto pela definição da CRER de 1951, ficou-se demasiadamente restrita, fazendo-se necessário abranger outros fluxos de refugiados sob as provisões da Convenção. Para tanto, tal definição foi ampliada pelo *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967*.

O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados⁷, eliminou a reserva temporal e geográfica, ampliando o âmbito de aplicação do refúgio a acontecimentos posteriores a 1951 e para além do continente Europeu. O protocolo assim estabeleceu em seu artigo 1º, §2:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1º da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo (...).⁸

Atualizando o conceito de refugiado da Convenção de 1951 ao acrescido pelo Protocolo de 1967, considera-se refugiado toda pessoa: que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

⁷ Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 70.946, de 07.08.1972.

⁸ Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto do Refugiado. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em 31 de Março de 2017.

A complementação destes documentos constitui a normativa da proteção contemporânea e universal aos refugiados e consoante dispõe o art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, toda pessoa que se encontre em situação na qual estejam presentes os elementos essenciais para o reconhecimento do *status* de refugiado, quais sejam, extraterritorialidade⁹, a perseguição¹⁰ ou seu fundado temor¹¹, terá declarada a sua condição como tal.

4 REFUGIADOS AMBIENTAIS

Não obstante os avanços logrados pelo Direito Internacional dos Refugiados, existem, atualmente, mais de 50 milhões¹² de pessoas no mundo deslocadas de maneira forçada de seu país de origem ou residência habitual, de forma que a proteção desses indivíduos se faz ainda um grande desafio. A temática se apresenta atualmente mais complexa do que em outros tempos, especialmente devido a relevante ampliação dos motivos dessa movimentação, que estão dentre perseguições e violências iminentes, situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, e até mesmo em decorrência de desastres naturais que

⁹ O conceito de extraterritorialidade está atrelado ao fato de que o solicitante deve estar fora do território do seu país de origem ou de residência, sendo necessário, portanto, que sejam ultrapassadas as fronteiras e limites territoriais em busca de proteção.

¹⁰ A perseguição enquanto elemento para atribuição do *status* de refugiado, deve-se concretizar pelos mesmos motivos de seu fundado temor, ou seja, por motivos de raça, nacionalidade, opiniões políticas, filiação em certos grupo sociais ou religião. Ressalta-se que não há uma definição delimitada do conceito de perseguição pela doutrina e tampouco pelas normas internacionais, devido a abrangência do termo, contudo, consoante determinação do ACNUR de 1979, prevista no "Manual de Procedimentos e Critérios para Determinação da Condição de Refugiado", o elemento da perseguição é constatado por toda e qualquer possibilidade de ameaça à vida ou à liberdade dos indivíduos pelos motivos acima expostos, por atos de autoridades estatais, ou quando cometidos por agentes privados, são tolerados pelo Estado, que se recusa ou não tem condições de oferecer a devida proteção.

¹¹ O fundado temor de perseguição por sua vez é considerado o elemento chave para a definição de refugiado, baseado nos motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social, é constituído por um elemento subjetivo e um objetivo. O elemento subjetivo, corresponde ao foro íntimo do solicitante de refúgio, diz respeito ao temor da vítima requerente do refúgio, à sua insegurança. Já o elemento objetivo, diz respeito a fundamentação desse temor, as circunstâncias fáticas que geraram tal insegurança e geraram a necessidade de buscar refúgio.

¹² Em 2015 o ACNUR registrou "um sem precedentes 65,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçados a sair de casa" (UNHCR, 2015, tradução nossa). "An unprecedented 65.3 million people around the world have been forced from home". Disponível em: <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>> Acesso em 10 mar. 2017

inviabilizam ou tronam impossível a sobrevivência dos seres humanos em determinados locais gerando os chamados “refugiados ambientais”.

Fatores ambientais espontâneos, ou decorrentes da ação humana, podem colocar em risco a integridade física dos indivíduos, tornando impossível a sobrevivência em determinados locais causando o deslocamento transfronteiriço de milhões de indivíduos, em decorrência de eventos como terremotos, ciclones, elevação do nível do oceano, inundações, seca e desertificação de terras cultiváveis, tornando os alimentos e água escassos, entre outros.

O termo “refugiado ambiental” foi popularizado em 1985, com o trabalho científico do professor Essam El- Hinnawi, do *Egyptian National Research Center*, que trouxe a conceituação do termo como:

As pessoas que foram forçadas a abandonar sua terra natal, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida. Por "perturbação ambiental" nesta definição se entende qualquer alteração física, química e / ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o tornem temporário ou permanentemente, inadequado para suportar a vida humana. (EL-HINNAWI, 1985, tradução nossa)¹³

Algum tempo depois, em 1988, a expressão foi tratada por Jodi Jacobson, na obra *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*. Muito embora tal definição já tenha sido cunhada anteriormente na década de 1970, pelo analista de ambiente Lester Brown, do *World Watch Institute*, foi a partir de 1985, que a expressão apareceu com maior relevância.¹⁴

Ambos os autores conceituaram “refugiado ambiental” de forma assemelhada como:

¹³ those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affect the quality of their life. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it temporarily or permanently, unsuitable to support human life.

¹⁴ Conforme expõe Richard Black: “O termo foi popularizado pela primeira vez Lester Brown, do Instituto World Watch em 1970, mas talvez as contribuições mais citadas sobre o assunto são as de El-Hinnawi (1985) e Jodi Jacobson (1988).” (BLACK, 2001, p.1, tradução nossa). “The term was first popularised by Lester Brown of the World watch Institute in the 1970s, but perhaps the most quoted contributions on the subject are those of El-Hinnawi (1985) and Jodi Jacobson (1988).

a pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude de mudanças e catástrofes ambientais – naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias – tiveram que, forçadamente, abandonar seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo. (PEREIRA, 2009, p.106).

Ainda em 1985, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/ UNEP, 1985), também desenvolveu o conceito de refugiados ambientais, com base na definição proposta por Essam El- Hinnawi:

[...] refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. (PNUMA, 1985)¹⁵

Outros autores também se dedicaram a contribuir com a definição conceitual de refugiados ambientais (BLACK, 2001, p.1), enquanto indivíduos que não mais possuem segurança em seu local de origem, relacionando a mobilidade dessas pessoas à causas ambientais de gravidade acentuada, acerca da situação Myers, explana que:

Em seu desespero, essas pessoas sentem que não têm outra alternativa senão buscar refúgio em outros lugares, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos fogem de seus países, muitos permanecem como deslocados internos. Porém, todos abandonam a sua terra natal de um modo semi-permanente ou permanente, com pouca esperança de um retorno previsível. (MYERS, 2005, p.23, tradução nossa)¹⁶

Neste contexto, a partir das conceituações até aqui apresentadas, observa-se a impropriedade, do ponto de vista jurídico, da utilização da expressão “refugiado ambiental”, visto que o deslocamento humano obrigatório devido a questões

¹⁵ Disponível em: <<https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/>> Acesso em 14 de abr. de 2017.

¹⁶ *In their desperation, these people feel like they have no alternative but to seek sanctuary elsewhere, however hazardous the attempt. Not all of them have fled their countries, many being internally displaced. But all have abandoned their homelands on a semi-permanent if not permanent basis, with little hope of a foreseeable return.*

ambientais, não faz parte dos parâmetros exigidos para obtenção do status de refugiado, elencados pelo DIR, tal como positivado na atualidade.

Pautado nessa análise, o geógrafo William B. Wood (WOOD, 2001), apresenta ponto de vista diverso no que tange ao uso da nomenclatura “refugiados ambientais”, sugerindo o uso da terminologia “ecomigrantes”, para definir indivíduos migrantes em virtude de fatores ambientais. O autor faz referência ainda, ao uso do prefixo “eco” para justificar o uso de tal expressão, em virtude de remeter tanto a questões ecológicas, quanto econômicas, destas migrações, nas quais esses elementos encontram-se intimamente relacionados. (CASTLES, 2002, p.9)

A Organização Internacional para as Migrações (OIM/ IOM)¹⁷, também apresenta uma nomenclatura diversa, propondo o uso da expressão migrantes ambientais para conceituar:

Pessoas ou grupo de pessoas que, por razões convincentes de mudanças bruscas ou progressivas no ambiente, que afetam de modo adverso as suas vidas ou condições de sobrevivência, são obrigadas a deixar os seus locais de moradia, ou escolhem o deixar, tanto temporária como permanentemente, e que se deslocam tanto dentro do seu país ou cruzam uma fronteira¹⁸ (IOM, 2007, p.4 tradução nossa)

A definição proposta por Wood, bem como a advinda dos trabalhos da OIM, muito embora semelhantes à conceituação atrelada a expressão “refugiado ambiental”, apresentam-se mais abrangentes, mas ambas se referem aos indivíduos migrantes internacionais, em decorrência de alterações ambientais.

A partir de tais conceitos conclui-se que o termo “Refugiados ambientais” refere-se a “pessoas que fugiram de suas casas por causa de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis” (DERANI, 2006), e devido a

¹⁷ Organismo Intergovernamental, com sede em Genebra na Suíça, a Organização Internacional para as Migrações, foi criada em 1951 com o objetivo de solucionar os problemas relacionados com as migrações agravados após o término da Segunda Guerra Mundial.

¹⁸ *Persons or a group of persons who, for compelling reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to leave their habitual homes, or chose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their own country or abroad.* Disponível em: https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/microsites/IDM/workshops/eolving_global_economy_2728112007/presentations/presentation_migration_environment.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2017)

tal situação necessitam de mudar para outro país que não o seu de origem ou residência habitual, para buscar “refúgio”. Ressalta-se ainda que em alguns casos, estas pessoas afetadas encontram novos lugares para viver em seus próprios países, ocasião em que seriam deslocados internos.

Ocorre, que o status de refugiado determinado a partir da definição clássica trazida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como por seu Protocolo adicional de 1967, tem como requisitos essenciais a extraterritorialidade ¹⁹, satisfeita pelos “refugiados ambientais”, e a perseguição ou o fundado temor de perseguição devido a raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, não abarcando os migrantes forçados devido a questões ambientais.

A degradação ambiental, ainda que gere a necessidade de migração, para que o indivíduo proteja sua vida e de sua família, por si só, não constitui elemento de perseguição cometida pelo Estado ou tolerada por ele, pelo contrário tal situação encontra-se fora do controle dos governos, e geralmente ocorre devido a localidade em que aqueles indivíduos viviam ter sido afetada de forma mais intensa, não porque eles fazem parte de um grupo perseguido por autoridades governamentais (BIAZATTI, 2016, p. 58). Os migrantes climáticos fogem dos desastres ambientais e seus efeitos, não do governo em si.

Podia-se alegar que omissão do Estado em assegurar infraestrutura necessária para minimizar os efeitos dos desastres ambientais, ou prevenir que os mesmos aconteçam, seria um ato de perseguição, como faz a autora Jessica Cooper (COOPER, 1998, p.502). Entretanto, tal situação não configura perseguição, vez que o Estado está deixando de oferecer infraestrutura a todos os indivíduos, não há determinado grupo social, muitas vezes por falta de orçamento inclusive (HARMELING, Sven e ECKSTEIN, David, 2013, p.6). Ademais, quando da ocorrência de desastres naturais a postura do governo é comumente no sentido de

¹⁹ A concessão do status de refugiado segundo a CRER/51 e seu Protocolo adicional/67, como visto anteriormente, implica, necessariamente, em atravessar a fronteira de um país. Os deslocados internos, ainda que tutelados pelo ACNUR em virtude da ampliação de seu mandato, são tratados do ponto de vista social e humanitário.

amparar os indivíduos afetados (KÄLIN, Walter e SCHREPFER, Nina, 2012, p.32), no sentido de reassenta-los no próprio país, configurando o deslocamento interno.

De forma diversa ocorre em situações as quais o ambiente é degradado de forma intencional, com vistas a lesionar determinada região²⁰, ou grupo listado na definição de refugiado trazida pela Convenção de 1951, está-se diante de uma situação de refúgio. Tendo o governo provocado tal desastre ou ainda negado assistência a esses indivíduos, mesmo que vítimas de um desastre natural, de forma que tenham que busca-la em outro país, os requisitos que caracterizam o refúgios são preenchidos.

Nessas circunstâncias, a degradação ambiental motivada ou intencional é usada como instrumento para a perseguição estatal de um certo grupo e, por isso, o estatuto dos refugiados se torna relevante. A degradação ambiental intencional nada mais é do que a forma na qual a perseguição se materializa e, por isso, vem sendo chamada pela doutrina jusinternacionalista de “perseguição ambiental” (“environmental persecution”) (BIAZZATI, 2016, p. 61)

Clavidente resta, que a chamada “perseguição ambiental”, caracteriza a perseguição à determinado grupo, tratada no Estatuto dos Refugiados. Por conseguinte, o fato de o fator ambiental servir de instrumento para realização dos atos persecutórios, não impede a aplicação jurídica do instituto do refúgio, pelo contrário, tal medida apresenta-se acertada, frente a normativa rege o instituto.

A CRER/51 traz um rol fechado de motivos geradores do refúgio (WILLIAMS, 2008, p. 508), de forma que apenas a partir dos mesmos pode se haver o reconhecimento formal do *status* de refugiado, e situações fáticas²¹ demonstram a tendência de aplicá-la desta forma, ao passo em que pessoas deslocadas forçadamente, que não pelos motivos descritos, podem ser rechaçadas legalmente.

²⁰ Situações fáticas comprovam a degradação ambiental assumindo a forma de perseguição, Vide situação dos Árabes dos Pântanos no Iraque, e dos grupos étnicos em Darfur, no Sudão (os Fur, os Masalit e os Zaghawa). Ver: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP/ PNUMA). *The Mesopotamian Marshlands: Demise of an Ecosystem*, Report by Hassan Partow, Early Warning and Assessment Technical Report, UNEP/DEWA/TR.01-3 Rev.1, Nairobi, 2001; TPI. *Public Redacted Version of the Prosecutor’s Application under Article 58: Situation in Darfur*, Office of the Prosecutor, submitted to the Pre-Trial Chamber I, No.: ICC-02/05, 14 July 2008, pp.172-176.

²¹ Migrantes de Tonga afetados por terremotos e ciclones, solicitaram refúgio na Austrália, e tiveram seus pedidos negados pelos tribunais. Ver: AUSTRÁLIA. 1004726 [2010] RRTA 845.

5 MECANISMOS ATUAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”: O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante, inexistente instrumento jurídico internacional específico aos “refugiados ambientais” no direito internacional, eles fazem jus a proteção decorrente de todas as normas, princípios e costumes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aplicáveis a todos os seres humanos indistintamente, não importando a nacionalidade ou qualquer outra singularidade.

Os Estados têm deveres e responsabilidades em prol dos indivíduos, da dignidade humana, e não possuem soberania absoluta no que diz respeito a tal tratamento, em decorrência dos direitos humanos universalmente reconhecidos. Nesse sentido, a dignidade humana se infiltra em todo o sistema de proteção da pessoa humana. Nos dizeres de Piovesan: “Daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio (...)” (PIOVESAN, 2012, p.42).

O meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado está atrelado a noção de dignidade humana, fundamental ao indivíduo, sendo impossível falar em dignidade da pessoa quando o ambiente oferece riscos à segurança e à vida desses indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 estabelece em seu artigo 3º que “ todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e no artigo 25, §1²² que toda pessoa tem o direito a um padrão de vida

²² O texto integral do dispositivo: **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança** em caso de

capaz de assegurar a si e a sua família, a saúde e o bem estar. Tais dispositivos reforçam o direito ao ambiente com qualidade, propício ao desenvolvimento de uma vida digna. Nos dizeres de Cançado Trindade “o direito ao ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários do direito à vida” (TRINDADE, 1993, p.75).

O artigo 14 da Declaração dos Direitos Humanos, afirma que:

1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

A DUDH, ao trazer a previsão do direito de asilo, se refere ao asilo *latu sensu*, o qual abrange inclusive o instituto do refúgio, têm como finalidade última a proteção do ser humano que sofre perseguição. De igual maneira os artigos 3 e 13²³ que também dispõe acerca do direito de migração, do indivíduo buscar asilo ou refúgio em Estado diverso do seu, garantindo assim a liberdade dos migrantes ambientais de transitarem pelos seus Estados e pelo globo, cruzando as fronteiras de seus países de origem, em busca de segurança, quando as condições ambientais do mesmo lhes oferecem risco.

Ressalta-se ainda o artigo 5, também da DUDH, segundo o qual “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. A autora Luciana Diniz Pereira Durães, defende a possibilidade da aplicação analógica de dispositivos referentes a proibição de tais tratamentos em relação aos “refugiados ambientais” (PEREIRA, 2017, p.285)²⁴. É possível constatar

desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros **casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.** (grifo nosso).

²³ Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Artigo 13 §1: “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. §2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

²⁴ “(...) diante da escassez de recursos naturais que sustentam a vida, quando da ocorrência de tais alterações climático-ambientais, pessoas sejam submetidas a penosas, cruéis e degradantes situações de vida e indignidade, como se estivessem sendo penalizadas e torturadas pela impossibilidade de continuarem a viver em seus locais de origem ou habitual residência. Existe, pois, a viabilidade de aplicação analógica a tais deslocados, por considerá-los vítimas de tais fenômenos e

a viabilidade desta analogia, no sentido de que não acolher e proteger essas pessoas significa condicioná-las a condições penosas, degradantes, cruéis, desumanas, tendo em vista a inexistência ou escassez de recursos para sobrevivência do meio ambiente, e a aflição que essas pessoas são submetidas, sem qualquer segurança em relação aos seus dentinos e qualquer possibilidade de paz.

Sendo assim, os Estados têm a responsabilidade de assegurar os direitos fundamentais dos “refugiados ambientais”, bem como a de prevenir catástrofes ambientais e alterações climáticas, já que se assim não fizerem estão cometendo graves violações de direitos humanos, tendo em vista a dependência da vida humana em relação a existência do meio ambiente saudável, e a conseqüente ameaça a outros direitos humanos fundamentais quando esses são violados.

(...) sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida (...) Assim, a dimensão ampla do direito à vida e o direito a um meio ambiente sadio acarretam a conseqüente caracterização mais ampla de atentados ou ameaças a estes direitos, o que, em contrapartida, requer um maior grau de sua proteção. Um exemplo de tais ameaças é fornecido, e.g., pelos efeitos do aquecimento global sobre a saúde humana. (TRINDADE, 1993, pp.75-76)

A partir desses pressupostos, devem os Estados e a sociedade internacional garantir a dignidade da pessoa humana, o direito a vida, a liberdade²⁵, bem como todos os outros direitos humanos independente de qualquer condição, inclusive diante de alterações ambientais e da migração decorrente desse fenômeno.

de seus conseqüentes eventos, das proteções normativas oriundas de tratados como a Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; do Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 2002; as IV Convenções de Genebra, de 1949; e seus Protocolos Adicionais I, II e III, respectivamente de 1977 e de 2005. (PEREIRA, 2017, p.285).

²⁵ Nesse sentido o artigo 2 §1 da DUDH: **Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.** (grifo nosso)

5.1. O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E A PROTEÇÃO COMPLEMENTAR

Considerando a ausência de normativa específica em âmbito internacional, para proteger os migrantes que cruzam as fronteiras devido a questões ambientais a proteção complementar faz-se um mecanismo jurídico do Direito Internacional aplicável a tal tutela. A proteção complementar²⁶ se refere a complementaridade e interdependência do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, duas vertentes de proteção que tem como finalidade precípua a proteção da pessoa humana.

Nesse sentido, ainda que não haja norma destinada a tutela dos “refugiados ambientais” no arcabouço jurídico do Direito Internacional dos Refugiados, uma vertente especializada dos direitos humanos, essas pessoas contam com os direitos humanos globais na tutela de suas vidas com dignidade, portanto devem gozar de seus direitos e liberdades fundamentais, sendo o refúgio um deles, que quando não aplicável, não exclui os demais.

Há a expansão do princípio do *non-refoulement* para além do Direito Internacional dos Refugiados de forma a ser aplicado em todo o sistema de proteção dos direitos humanos. O princípio do *non-refoulement*, a partir da proteção complementar proíbe não só que os refugiados nos termos da Convenção de 1951, sejam expulsos de volta ao Estado onde eram perseguidos, como proíbe a expulsão dos demais migrantes para Estado o qual sua segurança, sua vida e liberdade estariam ameaçadas.

Nas palavras de Cançado Trindade, o princípio do *non-refoulement* constitui a pedra angular da protecção dos refugiados (como princípio do direito consuetudinário e, além disso, dos *jus cogens*), aplicável também em outras situações, em matéria de migrantes (...). (TRINDADE, 2016, p.235).

A proteção complementar a partir da aplicação alargada do *non-refoulement*, ganhou força de 1980 em diante, embora aplicado anteriormente no período da Liga das Nações para proteger pessoas que não satisfaziam as

²⁶ A respeito, a autora Jane MCADAM possui obra específica. Ver MCADAM, Jane. *Complementary Protection in International Refugee Law*. Oxford Monographs in International Law. Oxford: Oxford University Press, 2007.

condições de refugiados, mas que corriam risco e tinham sua integridade física ameaçada. A partir de então, se evidenciou em outros tratados de direitos humanos, que proibem a expulsão em caso de risco a integridade física do indivíduo, a exemplo do artigo 3º, §1º da *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes*²⁷, e embora não haja um instrumento que trate da definição precisa do instituto, foi inserida em um documento *soft law* em 2005, a Conclusão nº 103 do Comitê Executivo do ACNUR (ExCom), que reconhece o direito dos refugiados como um *corpus juris* dinâmico (tradução nossa)²⁸ e prevê a aplicação da proteção complementar.

Ressalta-se ainda que o ACNUR, através do *“Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado”*²⁹, recomenda aos Estados a adotarem uma política com base no espírito da DUDH de 1948 e ressalta em seu artigo 26, um trecho da ata final da Conferência de Plenipotenciários que adotou a CRER 1951, no sentido de aplicarem o disposto na Convenção para além de sua abrangência contratual, de forma que ela seja referência no tratamento pelos Estados de indivíduos que se encontrem em seus territórios em busca de refúgio e não satisfaçam os critérios da definição de refugiado.

A exemplo da proteção complementar aplicada pelos Estados, válido mencionar o Brasil quando por razões humanitárias aplicou tal instituto para proteger os haitianos que buscaram acolhida no país devido ao terremoto de 2010, que

²⁷ Artigo 3º, §1º: "Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura."

²⁸ "Recognizes that refugee law is a dynamic body of law(...)".

²⁹ "No entanto, o ACNUR tem sempre defendido a adoção de uma política generosa em matéria de refúgio, com base no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração sobre o Asilo Territorial, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e em 14 de dezembro de 1967, respectivamente.(...) 26. O tratamento dispensado aos refugiados dentro do território dos Estados encontra-se regulamentado nas disposições principais da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 (ver parágrafo 12, ii, acima). Por outro lado, convém chamar a atenção para a recomendação E contida na Ata Final da Conferência de Plenipotenciários que adotou a Convenção de 1951: "A Conferência Manifesta a esperança de que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados sirva de exemplo para além da sua abrangência contratual e que todas as Nações se guiem por ela, garantindo, tanto quanto possível, a todos os que se encontrem no seu território como refugiados e que não sejam abrangidos nos termos desta Convenção, o tratamento nela previsto." 27. Esta recomendação permite aos Estados resolver problemas que possam surgir no caso de pessoas que não satisfaçam plenamente os critérios da definição do termo 'refugiado'".

afetou sobremaneira o Haiti deixando milhares de deslocados. O país concedeu um “visto humanitário” a esses migrantes a partir da Resolução nº 97 do CNlg, embora as questões ambientais não estejam previstas na legislação nacional³⁰ como razão para concessão do refúgio. Conforme observa Gabriel Godoy, “o ‘visto humanitário’ concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos de desastres naturais.” (GODOY, 2011, p.65).

Considerando que as alterações ambientais por diversas vezes resultam na impossibilidade de sobrevivência e desenvolvimento de uma vida digna em certos locais, se outros Estados não acolherem os “refugiados ambientais” que fogem desses territórios, estarão condenando essas pessoas a morte ou a uma vida indigna, sem possibilidade de gozar de qualquer direito. Portanto, faz-se necessária a aplicação do princípio do *non-refoulement*.

Observa-se então que a aplicação da proteção complementar não se refere a uma regra prévia, mas deve ser analisada de acordo com as consequências dos eventos naturais que geraram a migração, ou seja, deve haver a real necessidade de proteção diante do risco a integridade física dessas pessoas.

A partir dessas considerações, o *non-refoulement* é aplicado com vistas a proteger a vida dos indivíduos quando em risco, independente das causas de perseguição trazidas pela CRER, medida que se faz impositiva frente aos direitos humanos, limitando inclusive a soberania estatal em relação à expulsão em prol da integridade da pessoa humana.

Expor pessoas a condições de inanição e degradação profunda através de sua expulsão à Estados sem condições ambientais mínimas para desenvolver uma vida segura e digna não pode ser aceitável, se tornando um ato ilícito internacional à luz do princípio do nonrefoulement. A proteção destes migrantes é uma demanda da humanidade e os Estados não podem

³⁰ No Brasil o instituto do Refúgio é relulamentado pela lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, conhecida como Lei do Refúgio, que dispõe em seu art. 1º que “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

fazer uso de obscuridades jurídicas ou formalidades improficuas para negar tal proteção. (BIAZATTI, 2016, p. 70)

Não obstante, o dever de proteção dos “refugiados ambientais” pelos Estados e pela sociedade internacional como um todo frente as normas, princípios e todo arcabouço jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proporção e gravidade da crise ambiental e como consequência dos deslocados climáticos, evidenciam a necessidade de uma tutela específica. O Direito Internacional caminha nesse sentido.

Diversos grupos de indivíduos, embora protegidos pelos direitos humanos, devido a especificidade de suas situações contam com vertentes especiais e/ou normas especiais voltadas a sua proteção. Esbarra-se então na atual crise dos “refugiados ambientais”.

O crescente número de deslocados devido a questões ambientais, as previsões dos organismos competentes quanto a matéria, no sentido de que o declínio ambiental bem como os deslocados decorrentes desse fenômeno só tendem a aumentar, configuram a urgência de solução que a demanda exige e demonstram claramente que: as migrações forçadas devido a questões ambientais, merecem uma tutela específica em âmbito internacional, que dentro das vertentes de proteção da pessoa humana, se enquadraria melhor dentro do arcabouço jurídico do Direito Internacional dos Refugiados.

CONCLUSÃO

O tema dos refugiados foi inserido na agenda internacional no início do século XX em virtude do deslocamento de milhares de pessoas como consequência das duas grandes guerras mundiais, levando ao estabelecimento do Direito Internacional dos Refugiados enquanto sistema de proteção desses migrantes forçados.

Desde o seu estabelecimento, o instituto do refúgio muito se desenvolveu normativa e institucionalmente para melhor proteger o ser humano, de forma que possui orgânicamente o ACNUR para atuar na proteção dos refugiados, e a

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 juntamente com seu Protocolo adicional de 1967, como regras que norteiam a aplicação do instituto, compondo atualmente um sólido sistema jurídico de caráter humanitário completamente inserido na sociedade internacional.

Embora todos avanços logrados, o trânsito de refugiados da atualidade é mais complexo que em outros tempos, de forma que em consonância com o dinamismo da sociedade, novas categorias de refugiados continuaram a surgir e aumentar, como é o caso dos “refugiados ambientais”.

As alterações ambientais, expõe pessoas a perigo, ensejando ondas migratórias em massa devido a escassez de água e de alimentos, desmatamento, desertificação de terras cultiváveis, tempestades, terremotos, ciclones, furacões, elevação do nível oceânico, entre diversos outros.

A partir da definição universal clássica do refúgio, os “refugiado ambientais” não se enquadram na condição jurídica de refugiados, especialmente em virtude da ausência do elemento persecutório ou seu fundado temor, haja vista que o elemento perseguição é relacionado a ações estatais, ou toleradas pelo Estado e não há um nexo de causalidade direto entre tais ações e os danos que enfrentam os migrantes climáticos. Entretanto, havendo a constatação dos elementos essenciais a concessão do *status* de refugiado, quais sejam, a extraterritorialidade e a perseguição ou seu fundado temor por motivos de raça, nacionalidade, opiniões políticas, filiação em certos grupo sociais ou religião, como no caso da degradação ambiental intencional, direcionada a determinado grupo para obstar-lhe o gozo de seus direitos, estar-se-à diante de uma situação em que “refugiados ambientais”, a luz da legislação vigente sobre o tema, serão propriamente refugiados e esses sim se encontram sob a proteção do Direito Internacional dos Refugiados.

Os “refugiados ambientais”, embora não sejam propriamente refugiados, como visto, são seres humanos, e, portanto, possuem direitos a serem respeitados. O instituto do refúgio é uma das formas de proteção da pessoa humana, mas quando não aplicável não exclui todos os outros direitos que compõe o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Logo, os migrantes ambientais fazem jus a proteção internacional tendo em vista que têm em cheque sua dignidade, têm sua

integridade física, sua segurança, o direito a vida, a liberdade, ameaçados, quando catástrofes ambientais destroem determinado local por completo ou deixam impossível a sobrevivência ali. Acolhe-los é uma obrigação humanitária dos países, haja vista que quando em risco a vida, sem a qual os outros direitos perdem o sentido, ações humanitárias são medidas a se impor para garantir o exercício dos direitos fundamentais básicos do indivíduo.

Diante disso, e do fato de serem o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos vertentes complementares com o fim maior de satisfação das necessidades e proteção da pessoa humana, o princípio do *non-refoulement*, pilar do sistema de proteção dos refugiados, deve ser estendido para proteger também os seres humanos que não possuem a condição de refugiados, mas que igualmente se encontram em situação de risco e urgem por proteção. A partir de tal princípio os Estados não poderão expulsar os indivíduos para onde correm risco e tem seus direitos humanos ameaçados, mas devem acolhê-los como uma consideração humanitária, independente de suas políticas. É necessário que haja a cooperação da sociedade internacional na salvaguarda da dignidade, dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Neste diapasão, contata-se possibilidades atuais de proteção desses migrantes do clima que não são provenientes da degradação intencional e não se encontram abarcados pelo instituto do refúgio, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos princípios norteadores da ordem jurídica internacional, de forma que o fato de não haver uma normativa específica que estabeleça direitos e imponha obrigações aos Estados em relação aos “refugiados ambientais”, não pode ser óbice a proteção da dignidade e integridade dessas pessoas.

Conclusivamente, embora constata-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos conte com instrumentos gerais de proteção aplicáveis aos “refugiados ambientais”, esse número de indivíduos, bem como as alterações ambientais, só tende a aumentar e o ordenamento jurídico internacional necessita acompanhar as novas demandas que se apresentam e fornecer um instrumento jurídico internacional específico, a exemplo de um tratado multilateral sobre o tema, que proteja esses migrantes do clima que urgem por proteção a partir de suas

peculiaridades.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-alto-comissario/>>. Acesso em 22/08/2017.

ACNUR. **O Comitê Executivo (ExCom)**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-comite-executivo-excom/>>. Acesso em: 22/08/2017.

ACNUR. **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 22/08/2017.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados> Acesso em: 22/08/2017.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967> Acesso em: 22/08/2017.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 22/08/2017.

ACNUR. **Fugindo em sua Própria Terra**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em: 22/08/2017.

BIAZATTI, de Oliveira Bruno. A proteção internacional dos migrantes ambientais à luz do Direito Internacional dos Refugiados e da proteção complementar. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 17, Belo Horizonte: CEDIN, 2016, pp. 50-80, p. 58. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos->

Refugiados-e-da- prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf> Acesso em: 17 abr. 2017.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper no. 34, March, 2001. In: <<http://www.unhcr.ch>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and Forced Migration: making sense of the debate.** Working Paper n.º. 70, October, 2002, p. 9. In: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/search?page=search&skip=9&docid=3de344fd9&query=environmental%20refugees>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica do Direitos Humanos.** 2ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

COOPER, Jessica B. **Environmental Refugees: Meeting the Requirements of the Refugee Definition,** *New York University Environmental Law Journal*, vol.6, 1998, pp. 480-529.

DE PAULA, Bruna Vieira. **O Princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>> Acesso em: 22/08/2017.

DERANI, Cristiane. **Refugiado Ambiental.** Disponível em:<<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental>> Acesso em: 22/08/2017.

DERANI, Cristiane. **Refugiado ambiental.** In: Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

EL-HINNAWI, E. **Environmental refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

GODOY, Gabreil Gualano. **O Caso dos Haitianos no Brasil e a Via da Proteção Humanitária Complementar.** In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs). 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo: ACNUR /ANDHEP /CLA Cultural, 2011, pp. 45-68.

HARMEILING, Sven e ECKSTEIN, David. **Global Climate Risk Index 2013: Who Suffers Most from Extreme Weather Events? Weather-Related Loss Events in 2011 and 1992 to 2011,** Bonn: Germanwatch, 2013, p.6.

HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law.** Cambridge: Cambridge Press, 2005.

JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability. World Watch Paper nº. 86, Washington, D.C.: World Watch Institute, 1988.*

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

KÄLIN, Walter e SCHREPFER, Nina. **Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches, Legal and Protection Policy Research Series, UNHCR, February 2012.**

MCADAM, Jane. **Complementary Protection in International Refugee Law.** Oxford Monographs in International Law. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: an emergent security issue.** 13^o Economic Forum. Prague, 2005. pp. 23-27.

ONU. **Especial:** Os desafios legais para acolher e proteger os migrantes afetados pelas mudanças climáticas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especial-os-desafios-legais-para-os-refugiados-causados-pela-mudanca-climatica/>> Acesso em: 22/08/2017.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”.** 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana, A Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais** - O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade. 2017. 436p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 3ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TPI. *Public Redacted Version of the Prosecutor’s Application under Article 58: Situation in Darfur, Office of the Prosecutor, submitted to the Pre-Trial Chamber I, No.: ICC-02/05, 14 July 2008.*

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Uprootedness and The Protection Of Migrants In The International Law Of Human Rights*. In: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 8, jul. 2016, pp. 229-252, p. 235.. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/124>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana, Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996. *UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP/ PNUMA). The Mesopotamian Marshlands: Demise of an Ecosystem, Report by Hassan Partow, Early Warning and Assessment Technical Report, UNEP/DEWA/TR.01-3 Rev.1, Nairobi, 2001.*

WILLIAMS, Angela. **Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law, Law and Policy**, v. 30, n. 4, 2008, 502-529.

WOOD, William B. **Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration**. In: *Global Migrants, Global Refugees*. Eds. A.R. Zolberg and P.M. Benda. New York and Oxford: Berghahn: pp. 42-61.